	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL PALÁCIO PADRE MIGUELINHO GABINETE DA VEREADORA CAMILA ARAÚJO	

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº: 80/2024

Ref. Projeto de Lei nº 024/2022 – Luciano Nascimento

Autor: Chefe do Executivo.

Assunto: *"VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 024/2022, que "Institui no Município de Natal o "Programa Municipal de Promoção e Incentivo ao Esporte Adaptado", conforme mensagem nº 90/2024."*

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo, o Prefeito **ALVÁRO COSTA DIAS**, que trata de *VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 024/2022, que "Institui no Município de Natal o "Programa Municipal de Promoção e Incentivo ao Esporte Adaptado", conforme mensagem nº 90/2024.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Assim, o processo foi remetido à ***VEREADORA CAMILA ARAÚJO,*** para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

O presente parecer tem por objetivo analisar a legalidade e constitucionalidade do veto parcial ao Projeto de Lei nº 024/2022, especialmente no que tange aos artigos 3º e 4º, os quais impõem obrigações diretas ao Poder Executivo Municipal no desenvolvimento de políticas públicas para incentivo ao esporte adaptado.

A decisão de veto, conforme exposta na **Mensagem nº 90/2024**, fundamenta-se na alegação de que tais dispositivos afrontam o princípio constitucional da **separação dos poderes**, violando a competência administrativa exclusiva do Executivo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. DO OFÍCIO Nº 086/2024 - RF

No dia 05 de abril de 2024, o Prefeito, através de Ofício nº 086/2024-RF, encaminhou à Redação Final o Projeto de Lei nº 24/2022, de autoria do Vereador **Luciano Nascimento**.

3. DA MENSAGEM Nº 090/2024

No que importa ao presente processo, no dia 02 de maio de 2024, o Presidente da Câmara Municipal de Natal, ***ERIKO SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA***, por meio da mensagem nº 090/2024, comunica que decidiu vetar parcialmente o Projeto de Lei, relativamente ao inciso IV do art. 2º e os art. 3º e 4º, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho material, afrontando o art. 2º da CF/88 c/c art. 16 da LOM.

Assim, se dão a forma das **RAZÕES DO VETO PARCIAL,** adiante explicadas.

4. DAS RAZÕES DO VETO PARCIAL

[...]

Relativamente à instituição do "Programa Municipal de Promoção e Incentivo ao Esporte Adaptado", de modo geral, não vislumbro óbice jurídico apto a impedir a sua sanção, uma vez que não figura ingerência na competência legislativa ou nas atribuições administrativas próprias do Chefe do Executivo Municipal.

Entretanto, o art. 3º e 4º do projeto de lei em comento, impõe atuação administrativa em determinado sentido e interfere, indevidamente, em esfera constitucionalmente reservada à atuação do Chefe do Poder Executivo, consubstanciada no **princípio constitucional da reserva de administração**, o qual constitui impedimento à ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação do administrador público, sobrepujando os limites de suas prerrogativas institucionais.

Com efeito, compete ao Poder Executivo especialmente a função de administrar, constituída de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, o referido dispositivo da proposição legislativa revela patente interferência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam, os poderes de gestão política e administrativa.

Para mais, tal ingerência normativa traduz violação ao princípio da separação e da independência dos poderes, asseverado no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM, em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)[1], senão vejamos as respectivas redações:

[...]

Desse modo, inexiste liberdade absoluta ao Poder Legislativo Municipal no âmbito da edição normativa, haja vista as limitações fixadas pelo ordenamento constitucional vigente.

Portanto, o art. 3º e o art. 4º da proposição legislativa sobredita padece de vício insanável de inconstitucionalidade, porquanto violador do princípio constitucional da reserva de administração e do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios).

Para além disso, o inciso IV do art. 2º do referido Projeto de Lei acarreta diminuição de poderes do Executivo, uma vez que já existe planejamento anual da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer para construir, reformar, implantar, ampliar, adaptar e modernizar toda a infraestrutura esportiva do município, sendo tais considerações de competência exclusiva do Executivo, com o auxílio da equipe técnica da Secretaria supramencionada.

Diante de todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO PARCIAL** do **Projeto de Lei n.º 024/2022,** relativamente ao inciso IV do art. 2º e os arts. 3º e 4º, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal e material, afrontando o art. 2º da Constituição Federal c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município.

5. FUNDAMENTAÇÃO

1. Princípio da Separação dos Poderes e Reserva da Administração

Nos termos do artigo 2º da Constituição Federal, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si.

A formulação e execução de políticas públicas são prerrogativas exclusivas do Poder Executivo. O Legislativo pode estabelecer **diretrizes gerais**, mas não pode determinar obrigações administrativas específicas que impliquem gastos sem previsão orçamentária ou interfiram na gestão da Administração Pública.

2. Inconstitucionalidade Material do Artigo 3º

O artigo 3º do PL impõe ao Executivo o dever de patrocinar equipes e atletas, conceder bolsas e financiar competições. Esse tipo de determinação **excede a competência do Legislativo**, pois:

- Obriga a alocação de recursos públicos sem previsão orçamentária, contrariando o **artigo 167, I da CF**, que veda a criação de despesas sem estimativa do impacto financeiro.
- Interfere diretamente na autonomia administrativa do Executivo, afrontando a jurisprudência consolidada do STF.

Dessa forma, o veto ao artigo 3º é **constitucionalmente legítimo e necessário**.

3. Questionamentos sobre o Artigo 4º

O artigo 4º do PL determina que o Executivo regulamente a lei em até 90 dias. Embora a obrigação de regulamentação seja aceitável em termos gerais, **a imposição de prazo pode ser considerada indevida**, pois o Executivo deve ter liberdade para definir o cronograma de implementação das políticas públicas conforme sua viabilidade administrativa e financeira.

Caso o prazo não seja razoável diante da complexidade da regulamentação, o artigo pode ser considerado uma **interferência indevida na discricionariedade administrativa**, justificando o veto.

6. DA ANÁLISE JURÍDICA

No tocante à análise jurídica na esfera Municipal, o Prefeito, na sua competência, fundamenta seus argumentos ao veto baseando-se no art. 43, §1º e §2º da Lei Orgânica Municipal.

> **Art. 43** Concluída votação do projeto de lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona.
> **§ 1º Considerando o projeto**, total ou **parcialmente**, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o **veto** ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.
>
> **§ 2º O veto parcial abrange** o texto integral do **artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.**

O art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, **desde que não fira a disposição constitucional.**

Sob o aspecto formal, é indiscutível a competência do Chefe do Executivo em vetar o Projeto de Lei, conforme assegura o art. 55, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 55** Compete privativamente ao Prefeito:
> **V - vetar projeto de lei, total ou parcialmente**

Assim, tem-se que as razões do veto encontram-se em consonância à Lei Orgânica Municipal, o que lhe confere a sua legalidade.

7. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela constitucionalidade e legalidade do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 24/2022.

Este é o parecer.

Natal/RN, 17 de março de 2025.

CAMILA ROUSE ARAÚJO CABRAL
Vereadora